



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000996

PROCESSO EXTERNO Nº: 020.18589.2024.0003581-07

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'SSP - Secretaria da Segurança Pública'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-058-2024

Acolho, com os adendos materializados no presente despacho, o Parecer nº PA-NSSP-231-2024, da lavra da i. Procuradora Céli Guimarães, chancelado pelo Despacho nº PA-NSSP-122-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Maria do Carmo Freaza Garcia, que, ao se manifestarem sobre a possibilidade jurídica de celebração de Termo de Cooperação a ser celebrado entre o Estado da Bahia, através da Polícia Civil e do Departamento de Polícia Técnica, e diversos Municípios, apresentaram as orientações que devem ser cumpridas pela Pasta Consulente.

Primeiramente, impende destacar que as regras que constaram do modelo aprovado no processo e-PA nº 2024.1.01.00000308 contemplam proposições gerais, que devem ser ajustadas à realidade de cada colaboração, permitindo máxima efetividade à atuação conjunta dos partícipes.

Nesse contexto, embora se trate de ajuste sem repasse de recursos, deve ser empenhado cuidadoso trabalho na fixação das obrigações atribuídas a cada uma das partes, haja vista o impacto, inclusive de ordem econômica, que advirá para o Estado.

No que se refere às minutas de termo de cooperação apresentadas (docs. 00091161712 e 00091162033), além das sugestões indicadas no Parecer nº PA-NSSP-231-2024 deverá ser promovida alteração do introito para substituir “Prefeitura Municipal” por “Município de ..”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A cláusula primeira deverá ser modificada para constar que: *“Constitui objeto do presente Termo de Cooperação Técnica o apoio na prestação de serviços de segurança pública, no Município de”*.

Deverá ser alterada a cláusula quinta para substituir “Prefeitura” por “Município”.

Como não haverá repasse de recursos, deverá ser excluída a cláusula décima primeira.

Considerando a informação de multiplicidade de processos da mesma natureza, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao Parecer nº PA-NSSP-231-2024, para que seja possível, em objetos idênticos ao presente, a celebração de Termo de Cooperação, observando-se a minuta analisada e todas as recomendações firmadas, com os acréscimos formulados no presente despacho, até que sobrevenha o regulamento estadual sobre convênio e instrumentos congêneres, **sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria**.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SSP, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 DE JULHO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000996

PROCESSO EXTERNO Nº: 020.18589.2024.0003581-07

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'SSP - Secretaria da Segurança Pública'

DESPACHO Nº PA-NSSP-122-2024

Acolho o Parecer nº PA-NSSP-231-2024, de 27 de junho de 2024, da lavra da i. Procuradora Céli Guimarães.

Conforme sugerido no opinativo mencionado, encaminhem-se os autos à i. Chefia da Procuradoria Administrativa, para os fins.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 01 DE JULHO DE 2024

**Maria do Carmo Freaza Garcia
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000996

PROCESSO EXTERNO Nº: 020.18589.2024.0003581-07

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'SSP - Secretaria da Segurança Pública'

PARECER Nº PA-NSSP-231-2024

**PARCERIAS. CONSULTA. TERMO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.**

Pactos a serem celebrados entre o Estado da Bahia, por intermédio da Polícia Civil e do Departamento de Polícia Técnica, e Municípios. Apoio à prestação de serviços de segurança pública, visando a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e patrimônio, defesa civil e instalação de postos de identificação civil do Instituto Pedro Mello. Considerações. Análise das minutas. Possibilidade de celebração regular do ajuste, observadas as recomendações lançadas neste parecer. Precedentes da PGE.

Retorna a este Núcleo Setorial, o presente expediente, que trata de consulta jurídica acerca da possibilidade de celebração de Termos de Cooperação Técnica, a serem celebrados entre o Estado da Bahia, por intermédio da Polícia Civil e do Departamento de Polícia Técnica, e diversos Municípios.

No ofício inaugural (documento nº 00084443895), a Administração solicitou parecer jurídico sobre a validade dos Termos de Cooperação Técnica celebrados entre o Estado da Bahia, por meio desta Secretaria da Segurança Pública, e diversos Municípios, bem como o exame das minutas. Especificamente, também solicitou análise da possibilidade de estabelecer um prazo de vigência de 10 anos para esses acordos, em



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

alinhamento com a legislação vigente, visando a eficiência e a continuidade dos serviços prestados.

No Parecer nº PA-NSSP-110-2024 (documento nº 00088502779) esta subscritora, conforme orientação da Chefe da Procuradoria Administrativa, encaminhou o processo para apreciação do Núcleo de Parcerias, responsável pela centralização e uniformização da matéria.

Em resposta, a Procuradora Assistente do NPA devolveu os autos, informando estar “*sob análise superior a minuta padrão de termo de cooperação técnica sem repasse de verba a ser utilizada pela Administração Pública, nos autos do Processo nº 2024.1.01.00000308*” (documento nº 00088502954).

Após aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa, sugeri que a Administração utilizasse a minuta padrão disponibilizada no sítio eletrônico da PGE e acrescentasse as informações pertinentes ao caso concreto, especialmente no tocante aos encargos dos partícipes, devolvendo as minutas finais para que este Núcleo Setorial da Segurança Pública chancele e promova a devida uniformização.

Quanto aos prazos de vigência, pontuei no Parecer nº PA-NSSP-158-2024 (documento nº 00088502997) o seguinte:

*“Entendo que a Administração pode estabelecer prazos maiores, desde que o objeto seja efetivamente uma parceria, dada a mutua cooperação almejada, devendo o **prazo se dar pelo período necessário ao cumprimento dos objetivos estabelecidos pelos partícipes no Plano de Trabalho.***

*Portanto, os Termos de Cooperação Técnica deverão ter **vigência certa e determinada de acordo com o escopo pretendido pela Administração.** Tal prazo deve ser estudado de acordo com a natureza do objeto, sua complexidade, metas estabelecidas, tudo em conformidade com o Plano de Trabalho.*

Com efeito, o que interessa é que o objeto da parceria seja cumprido no prazo de vigência ajustado, como dito acima, não cabendo, ao meu sentir, estabelecer as mesmas limitações de prazo postas para os contratos, especialmente nestes casos em que não há repasse de verbas.

*Portanto, se é mais conveniente para a Administração, analisados os casos concretos, estabelecer **prazo de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos para os Termos de Cooperação Técnica com os Municípios,** ou outros prazos maiores, considerando o normativo hoje vigente, **não vislumbro óbice a tal previsão,***



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

desde que observados os demais requisitos e exigências para celebração da parceria.” (destaques acrescidos)

Após adaptação das minutas, os autos regressaram para nova análise.

É o relatório.

Embora se trate, nesta oportunidade, de celebração de ajuste sem repasse de recursos, que atrairia, a princípio, a incidência do quanto disposto no art. 1º c/c o Anexo III, Item 2, da Portaria nº 036/2024, da PGE, passa-se à análise dos autos face à sua repercussão e possibilidade de uniformização, já que a notícia é de que haverá celebração do ajuste com diversos municípios do Estado da Bahia.

De logo, vale destacar que matéria similar já havia sido examinada neste Núcleo Setorial de Segurança Pública da PGE, através do Processo nº 0504170371958, cuja manifestação jurídica se deu no sentido da possibilidade de formalização de ajustes entre o Estado da Bahia e municípios, com vistas ao apoio entre entes públicos na prestação de serviços de segurança pública, tendo sido o Parecer PA-NSSP-MCF-CAA-192/2017 aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa e pelo Procurador Geral do Estado, à época.

Ressalta-se, ainda, que esta questão já foi também analisada em diversos âmbitos nesta Casa valendo, desde já, a transcrição de excerto do Parecer nº GAB-PAEAGR-90/2012, da lavra da i. Procuradora Maria Angélica dos Santos Rodrigues, então Procuradora Assessora Especial, exarado no Processo nº 0500120057432, de interesse da Secretaria da Segurança Pública, que assim discorreu acerca das competências dos diversos órgãos federativos responsáveis pelas ações de segurança pública:

“A Constituição Federal insere a Segurança Pública no Capítulo III do Título V, que cuida da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, pugnando, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, através da polícia federal, polícias rodoviária e ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Em dispositivo correlato, a Constituição do Estado da Bahia repete o mandamento constitucional (art. 146) e dispõe que Lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cujas atividades serão concentradas num único órgão de administração, em nível de Secretaria de Estado, de modo a garantir sua eficiência.

*Repetindo o § 8º do artigo 144 da CF, a CE diz, no § 2º deste artigo 146, que os **Municípios poderão constituir guardas municipais destinados à proteção dos seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.***

Os parágrafos 1º a 6º do artigo 144 da Constituição Federal definem as competências de tais órgãos, valendo destacar que as polícias civis, ressalvadas as competências da União, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução da defesa civil.

Enfeixado o arcabouço constitucional básico para a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, releva considerar que, cuidando da Organização do Estado (art. 18) a Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Este é o ponto que deve ser focalizado quando se trata de falar sobre segurança pública e compartilhamento de despesas, se e quando necessárias ao pleno exercício das competências dos entes federativos, na execução de suas atividades.” (grifos acrescentados)

A celebração de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Estado da Bahia, encontra-se disciplinada na nova Lei estadual nº 14.634/2023, que assim dispõe:

“Art. 41 - A celebração de convênio entre a Administração Pública e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, destinado à consecução de finalidades de interesse público, em regime de mútua colaboração, observará o estabelecido neste Capítulo e o disposto em Regulamento.

§ 1º - Submetem-se ao mesmo regime jurídico estabelecido no caput deste artigo os instrumentos congêneres a convênios, como acordos, ajustes, termos de cooperação e outras formas colaborativas.

§ 2º - A pactuação que não envolver a transferência de recursos financeiros, ainda que firmada entre órgãos desprovidos de personalidade jurídica, será instrumentalizada, preferencialmente, por termo de cooperação técnica.

Art. 42 - A celebração de convênios e instrumentos congêneres pressupõe:

I - a igualdade jurídica dos partícipes;

II - a não persecução da lucratividade;

III - a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - a diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - a responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 43 - A celebração de convênios ou instrumentos congêneres deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - obediência ao planejamento das políticas públicas, especialmente previsto nas leis orçamentárias e setoriais;*
- II - priorização do controle de resultados, com base em metas, indicadores e entrega de produtos;*
- III - incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
- IV - transparência e publicidade na gestão da informação, especialmente mediante a divulgação dos dados de celebração, execução e prestação de contas;*
- V - ação integrada, complementar e descentralizada de recursos e ações, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
- VI - monitoramento e avaliação dos programas, políticas públicas, prestação de contas e resultados alcançados;*
- VII - prevenção contra a obtenção de benefícios ou vantagens indevidos;*
- VIII - priorização do chamamento público para a seleção dos partícipes, ressalvadas as exceções, na forma prevista em Regulamento;*
- IX - vedação ao trespasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio ou instrumento congênere;*
- X - vedação à realização de despesas de taxa de administração, de gerência ou de outras formas de remuneração do partícipe.*

Art. 44 - Os requisitos para a celebração de convênios e instrumentos congêneres serão definidos em Regulamento, que deverá dispor sobre:

- I - os elementos necessários à instrução do processo administrativo;*
- II - as informações que devem compor o plano de trabalho;*
- III - os documentos de habilitação, de adequação ou de adimplência passíveis de serem exigidos, desde que pertinentes à execução do plano de trabalho, ou as situações em que poderão ser dispensados, no todo ou em parte;*
- IV - as hipóteses de chamamento público;*
- V - as cláusulas obrigatórias do ajuste;*
- VI - a exigência de declaração do ordenador da despesa, na forma legal, e as regras para liberação, movimentação e aplicação dos recursos, na hipótese de transferência financeira;*
- VII - a necessidade de demonstração da adequação do objeto às competências institucionais do concedente e aos objetivos sociais do partícipe;*
- VIII - a análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do concedente, quanto ao atendimento das exigências técnicas formais e legais pertinentes;*
- IX - a determinação de aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados, e a destinação das respectivas receitas à consecução da finalidade do objeto do convênio ou instrumento congênere, exclusivamente;*
- X - a forma de divulgação e da publicação de seu extrato;*
- XI - a fiscalização da execução;*
- XII - a forma da prestação de contas.*

§ 1º - A Administração Pública poderá, na forma do Regulamento, instituir e manter cadastro de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em celebrar convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - Sempre que a execução do objeto puder ser realizada por mais de um proponente, a celebração de convênio ou de instrumentos congêneres deverá ser



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos que tornem mais eficaz o seu resultado.

§ 3º - Na celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre órgãos ou entidades da Administração Pública, em que não haja previsão de transferência de recursos financeiros, não serão exigíveis certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa.

§ 4º - A execução do convênio ou instrumento congênere deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais representantes da Administração ou pelos respectivos substitutos especialmente designados, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 5º - Poderá ser dispensada a manifestação do órgão de assessoramento jurídico no processo administrativo de celebração de convênio ou instrumento congênere, na forma do § 1º do art. 19 desta Lei.

Art. 45 - A alteração do convênio ou instrumento congênere dependerá de revisão do plano de trabalho e de expressa e motivada autorização da autoridade competente, sendo vedada a modificação do objeto original.

§ 1º - A alteração do convênio ou instrumento congênere e a prorrogação do prazo de vigência serão formalizadas por termo aditivo.

§ 2º - Em caso de impedimento, suspensão ou atraso no repasse dos recursos, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Art. 46 - Os recursos financeiros repassados em razão de convênio e instrumentos congêneres não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste, devendo o responsável, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.

*Parágrafo único - A omissão ou as irregularidades constatadas na prestação de contas poderão ensejar a inscrição do conveniente em cadastro de inadimplente, inclusive como medida acautelatória, na forma da legislação de regência.”
(grifos acrescidos)*

Verifica-se, portanto, que, tanto os convênios quanto os instrumentos congêneres são considerados ajustes celebrados em regime de **mútua cooperação**, entre entidades públicas ou entre estas e entidades privadas de qualquer natureza, cuja verba repassada, se houver, permanece com a natureza de dinheiro público, com obrigatoriedade de prestação de contas, pela entidade recebedora, ao Tribunal de Contas correspondente.

O ajuste firmado entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de **interesse comum**, por colaboração recíproca, distingue-se dos contratos pelos principais traços característicos: (I) igualdade jurídica dos partícipes; (II) não persecução da lucratividade; (III) possibilidade de denúncia



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste; (IV) diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe; (V) responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Para a formalização destes ajustes, é necessário que reste destacada a **motivação**, consubstanciada em documento escrito, oriundo da Secretaria de origem, do qual constem as **razões pelas quais se pretende a celebração do ajuste com determinado município**, tendo em vista o interesse público e a política pública pertinente, com observância às leis orçamentárias, priorizando o **controle de resultados**, com base em metas, indicadores e entrega de produtos, a serem previstos em **Plano de Trabalho**, que deverá conter a especificação clara, precisa e objetiva das **metas a serem atingidas**, descritas quantitativa e qualitativamente, devidamente **aprovado pela autoridade competente** para este fim específico, com transparência e publicidade na gestão da informação, especialmente mediante a divulgação dos dados de celebração, execução e prestação de contas.

Necessário, pois, que sejam analisados, especificamente, os elementos que deverão constar no Termo de Cooperação Técnica a ser firmado, sendo que neste caso não há repasse de recursos, não há objetivo de lucro, não sendo então necessária a observância das exigências relacionadas ao repasse.

Com relação ao **Plano de Trabalho**, é necessário destacar que deverão ser observados os princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade, isonomia, proporcionalidade, vantajosidade e razoabilidade.

O exame dos aspectos técnicos extrajurídicos, relativos ao ajuste a ser celebrado, especialmente no que respeita à confecção do Plano de Trabalho, é de inteira responsabilidade dos setores técnicos competentes da Secretaria de origem, inclusive no tocante a sua economicidade e vantajosidade.

Salienta-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A minuta de Termo de Cooperação Técnica, aprovada pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa, através do Despacho nº PA-146-2024, exarado no Processo SEI nº 019.9132.2023.0102325-37 (EPA nº 2024.1.01.00000308), foi utilizada pela Administração e está em conformidade com o que se pretende.

Imperioso destacar que as obrigações dos partícipes devem sempre ser adaptadas para se amoldarem à situação fática específica de cada um dos municípios, dentro da sua realidade.

Analisando as minutas acostadas aos autos (documento nº 00091161712 e nº 00091161712), nota-se que a Administração acatou as sugestões apresentadas nas manifestações anteriores e utilizou a minuta disponibilizada pela PGE, adaptando-as ao caso concreto.

Cabem, entretanto, as seguintes observações:

1) Minuta do termo a ser celebrado pelo Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública/Polícia Civil (documento nº 00091161712)

- na Cláusula Quarta, que trata das obrigações da Secretaria, parece ter havido equívoco ao se apontar o Instituto Pedro Melo como celebrante, visto que, as atividades ali descritas são compatíveis com as atribuições da Polícia Civil. Necessário promover a alteração.

- as Cláusulas Quarta e Quinta trazem as obrigações do Estado/SSP/PCBA e do Município, respectivamente. Em que pese, como aponta o modelo, não se tratar de rol exaustivo, permitindo que a Administração acrescente informações de acordo com a situação fática, recomenda-se que as disposições encartadas na minuta padrão não sejam suprimidas e sim, que apenas haja acréscimos, caso a caso. É importante que se observe, ainda, a retirada das disposições em duplicidade.

2) Minuta do Termo a ser celebrado pelo Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública/Departamento de Polícia Técnica (documento nº 00091161712)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- a Cláusula Quarta e Quinta devem apresentar as obrigações do Município Celebrante e do Estado/SPP/DPT. Reiteram-se as observações do tópico anterior quanto à retirada e acréscimos de obrigações nessas cláusulas.

Acrescenta-se que, em ambos os instrumentos, devem ser mantidas as disposições referentes à proteção de dados pessoais (Cláusula Sétima do modelo).

Impende salientar que, a utilização de minutas padronizadas visa a racionalizar as atividades estatais. É mecanismo eficaz na celeridade processual e contribui para o alcance dos Princípios Constitucionais da Economicidade, da Eficiência e da Segurança Jurídica. Assim, recomenda-se que a Administração observe os modelos disponibilizados e sempre justifique qualquer alteração realizada.

Com relação à previsão de designação de servidores para atuarem nos ajustes a serem firmados, cada um no cumprimento das obrigações pertinentes à sua Corporação, importante registrar que os Termos de Cooperação, na Cláusula Décima (Recursos Humanos), estabelecem que os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes em decorrência das atividades inerentes ao objeto da parceria **não sofrerão alteração na sua vinculação, nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe**. Ademais, as atividades **não implicarão cessão de servidores** que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

Após todo o exposto, entende-se possível a formalização do Termo de Cooperação pretendido, devendo ser realizadas as alterações apontadas no presente opinativo e adaptada a minuta sempre de acordo com a realidade e necessidade pública de cada município, especialmente no que toca às obrigações dos partícipes envolvidos.

Nos termos indicados pela Chefia da PA, no Despacho nº PA-146-2024, até que seja publicado o decreto regulamentador da Lei estadual nº 14.634/2023, recomenda-se a utilização do instrumento padronizado de cooperação técnica ora analisado, que deverá ser adotado como modelo inicial, ficando **dispensada de análise jurídica individualizada os casos repetitivos**, sob matéria idêntica e recorrente, passível de mera verificação de conformidade.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Necessário, por fim, salientar que caso surja alguma dúvida jurídica, no momento da formalização e assinatura do Termo de Cooperação Técnica com algum município, em função de alguma previsão a ser incluída no ajuste, será necessário o encaminhamento dos autos a esta PGE, para exame e manifestação individualizada.

Ante o exposto, entende-se pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação Técnica, com a utilização da minuta analisada neste opinativo e observância de todas as recomendações exaradas.

Em razão do **interesse sistêmico**, encaminho os autos à i. Procuradora Assistente, com sugestão de posterior envio à i. Chefia da Procuradoria Administrativa para análise da possibilidade de uniformização.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 27 de junho de 2024.

CÉLI GUIMARÃES
Procuradora do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 27 DE JUNHO DE 2024

**Céli Conceição Gomes Guimarães
Procuradora do Estado**